

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer 182/2020**

**Inexigibilidade de Licitação**

**Credenciamento**

**Interessados (a): Secretaria Municipal de Saúde.**

**Objeto:** Contratação de empresas prestadoras de serviço de assistência à saúde na área de otorrinolaringologia.

**Matéria:** Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, caput da Lei. 8666/93.

**RELATÓRIO**

Instada a se manifestar sobre o processo em referência a despeito da **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para análise da possibilidade de **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, por um período de 12 (doze) meses.

É o relatório. Passo ao mérito.

**MÉRITO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde na área de otorrinolaringologia, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, caput da lei 8666/93, que segue:

*Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)*

Nesse sentido, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando há impossibilidade de competição pela ocorrência de um único fornecedor ou prestador do serviço para atender as necessidades da administração.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada especificamente no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estão passíveis de contratação, indistintamente.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 86666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(VOTO)

(...) finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93**. (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

(VOTO)

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair **a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.**

(...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário). Grifamos

Assim, a contratação em análise dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento, tendo em vista a necessidade de prestação de serviço de saúde na área de otorrinolaringologia, de forma complementar para atender aos usuários do SUS, tantas quantas puderem atender as necessidades da administração.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Trata-se de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento para atender ao Sistema de Saúde na área de otorrinolaringologia de forma complementar ao SUS,

estando o processo instruído com os seguintes documentos: solicitação para Abertura do Processo, Termo de Referência, tabela do SUS referente aos procedimentos alvo do certame, Dotação Orçamentária, justificativa de inexigibilidade e portaria da CPL, além da minuta do edital e minuta do contrato, o que se demonstra a devida instrução processual. Oportuno ressaltar, que a minuta do edital traz na qualificação técnica algumas cláusulas possivelmente repetidas, nas letras “d” e “i”, devendo a CPL avaliar a real necessidade de ambas imposições, evitando exigências excessivas e desnecessárias.

Por fim, atendidas as ressalvas, estará os autos apto a prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, com base nos fundamentos elencados acima, esta assessoria sugere a apreciação e adequação pela CPL das exigências na cláusula de qualificação técnica 4.3.1 nas letras “d” e “i”, caso tragam exigências repetidas. Após atendidas as sugestões considera-se o processo com regular instrução, nos termos do art. 25, *caput* da Lei. nº 8.666/93, .

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhhal/PA, 27 de Abril de 2020.